

A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA POR POLICIAIS MILITARES NO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO-GO

THE LAVRATURE OF THE TERM CIRCUNSTANCIADO OF OCCURRENCE BY MILITARY POLICIES IN THE MUNICIPALITY OF PIRES DO RIO-GO

COSTA, Thomaz Mariano Correia da¹
COSTA, Leon Denis da²

RESUMO

A Polícia Militar de Goiás foi autorizada para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência mediante Provimento nº 18 de 2015 de Juízes da Vara de Juizados Especiais Criminais ouvido o Ministério Público nas considerações permissivas e no reconhecimento de que seus policiais são autoridades competentes para o mando. Ocorre que a partir desta regulamentação e competência, o efetivo do 11º Batalhão de Polícia Militar com sede no município de Pires do Rio-GO, foram submetidos às instruções técnicas registradas em Ata nº 02/2018/11º BPM, com as recomendações formais para em cada caso concreto, lavrarem o TCO tendo esta a mesma validade perante o juízo local. Deste modo, buscando as principais vantagens para a Instituição e policiamento. Através dos militares oficiais e praças nas funções de gestores do TCO, Comandantes de Policiamento da Unidade e Atendentes e Despachantes de Ocorrências policiais do 11º BPM, dos quais arguíram mediante entrevista pessoal com questionário, possível de auferir qualitativamente o impacto produzido pela lavratura do TCO nas ocorrências atendidas por seu efetivo como um instrumento de pronta resposta.

Palavras-chave: Polícia Militar.TCO.11ºBPM.

ABSTRACT

The Military Police of Goiás was authorized for the drafting of the Circumstantiated Occurrence Term by Provision No. 18 of 2015 of Judges of the Court of Special Criminal Courts heard by the Public Ministry on the permissive considerations and the recognition that its police are competent authorities for the command. From this regulation and competence, the personnel of the 11th Military Police Battalion with headquarters in the municipality of Pires do Rio-GO, were submitted to the technical instructions registered in Min. 02/2018 / 11º BPM, with the formal recommendations for in each case, draw the TCO and have the same validity before the local court. In this way, seeking the main advantages for the Institution and policing. Through the official military and squares in the functions of TCO managers, Unit Policing Commanders and Police Officers and Dispatchers of the 11th BPM, of which they argued through a personal interview with a questionnaire, it is possible to qualitatively assess the impact produced by the recording of TCO in the occurrences served by its staff as a prompt response instrument.

Keywords: Military Police. TCO. 11º BPM.

¹ Aluno do Curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM. Graduado em Tecnologia em Redes de Computadores, Especialista em Segurança em Redes de Computadores, Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Graduando do Curso de Direito da Faculdade do Sudeste Goiano – FASUG. (tazdeacqua@hotmail.com) (<http://lattes.cnpq.br/1893360328831496>).

² Orientador, Professor Titular da Especialização Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar (CAPM); Email: leondenisdacosta@hotmail.com; abril de 2019.

1 INTRODUÇÃO

O 11º Batalhão de Polícia Militar (11º BPM) com sede no município de Pires do Rio é uma Unidade Operacional possui cerca de 110 (cento de dez) Policiais Militares (PM) até o dia 15 de março de 2019. Deste número tem-se 3 (três) Oficiais que além de chefes de seções são também Gestores dos Termos Circunstanciados de Ocorrências (TCO) que são produzidos pelo efetivo e na jornada operacional 8 (oito) Praças sendo 4 (quatro) nas funções de Comandante de Policiamento Urbano (CPU) e 4 (quatro) de Operadores dos Centro de Operações Policiais Militares (COPOM).

Não obstante, com a regulamentação do Provimento nº 18 de 2015, a demanda de atendimentos aos crimes de menor potencial ofensivo pelo 11º BPM voltou-se para a praticidade de um policiamento qualitativamente célere e eficiente quanto ao retorno da mesma guarnição que atende ao chamado para o patrulhamento no ponto de vista Institucional.

Destarte, o cidadão tem visto na prática o manifesto técnico prático e de pronta resposta ao caso concreto, ou seja, a equipe que atende o chamado, no mesmo local, se vê na oportunidade de findar-se com os envolvidos os encaminhando à justiça em dia e hora marcada para a restauração da lide e reparação do dano de menor ofensa, tudo isso com a legitimidade da Lavratura do TCO pela PMGO.

Neste viés, a PMGO não se resume apenas ao patrulhamento ostensivo e preventivo, frente aos anseios sociais, exige-se um policiamento moderno, voltado à comunidade, isto é, capaz de transmitir a sensação de segurança com urbanidade, cidadania e Justiça. Uma vez que vários segmentos sociais se encontram fragilizados contribuindo para que o sentimento de revolta por parte da população que se sente entre outros motivos prejudicados pela má distribuição de renda, desempregos, perfazendo com que o índice de criminalidade aumente e conseqüentemente exacerba a máquina estatal sob o prisma processual e investigativo.

Nesse diapasão, o 11º BPM, vem aplicando o TCO como um instrumento de apoio à justiça e auxílio à polícia judiciária de pronta resposta, fomentando através deste aparelho a prevenção de crimes, ordem social, celeridade e a sensação de segurança e justiça ao cidadão. Vislumbra-se então, angariar através dos Oficiais e Praças do 11º BPM que estão diariamente fluentes com as lavraturas do TCO, dos quais permitem produzir informações interpretativas que surge com as noções elásticas do policiamento moderno que precisam de significado real quanto aos possíveis efeitos que o TCO tem trazido de qualidade para esta Unidade Polcial Militar (UPM).

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

A Polícia Militar é um dos órgãos da Secretaria de Segurança Pública, prevista Constituição Federal de 1988 (CF/88), ilustrado por sua característica ostensiva, de hino, símbolo e armas que a caracteriza prontamente com a peculiar e tradicional atividade de combate e prevenção ao crime no âmbito do estado. Bem como, instituídos com base na hierarquia e disciplina às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares Estaduais, em matéria constitucional, “cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.

Rogério Greco como bem ilustra o papel da Polícia Militar como a de:

(...) ostensivamente, prevenir a prática de futuras infrações penais, com a finalidade de preservar a ordem pública, o que não impede, outrossim, de exercer também uma função investigativa, que caberia, inicialmente, e também de forma precípua, à polícia civil. Também não se descarta a possibilidade de a Polícia Militar exercer um papel auxiliar ao Poder Judiciário, o que na verdade é muito comum, a exemplo do que ocorre com frequência no Tribunal do Júri onde a escolta dos presos é por ela realizada. (GRECO, 2017, p. 3)

Em síntese cabe a PM realizar mediante o patrulhamento ostensivo a prevenção dos cometimentos de infrações penais, o que ocorre diariamente quando as equipes de viatura visivelmente notadas pela plotagem, fardamento operacional e material bélico que correspondem às suas insígnias. Nota-se que o patrulhamento é atividade típica de prevenção de delitos, pois a sua movimentação pela cidade, setores desta entre outros pontos de estacionamento em locais estratégicos notadamente transmitem a sensação de vigília e segurança para a sociedade.

Conforme ilustre Honoré de Balzac: “os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna”, é uma considerada afirmação que traduz na verdadeira importância da polícia na sociedade.

Desde que o homem concebeu a ideia de Governo, ou de um poder que suplantasse o dos indivíduos, para promover o bem-estar e a segurança dos grupos sociais, a atividade de polícia surgiu como decorrência natural. A prática policial é tão velha como a prática de justiça; pois, polícia é, em essência e por extensão, justiça. SENASP (2008, p. 24-25)

Bayley (2002, p. 119) descreve em termos de ações das polícias tais como: “como prender, relatar, tranquilizar, advertir, prestar primeiros socorros, aconselhar, mediar, interromper, ameaçar, citar e assim por diante. ”.

Neste sentido, a PM também provê apoio à Justiça, desde o atendimento aos chamados de ocorrências, a condução dos envolvidos da prática tida como criminosa à Delegacia de Polícia (DP), escoltas de presos, fornecendo apoio a oficiais de justiça quando requisitados, servindo conforme o caso, como testemunhas tanto para auxiliar na investigação pela Polícia Civil (PC) para

crimes de competência estadual e Polícia Federal (PF) aos crimes contra a União, quanto para o Poder Judiciário. (DALLARI, 1996, p. 33) “a polícia ganhou uma relevância muito especial. A sua responsabilidade é grande. Ela é acionada para resolver tudo.”

“A segurança é uma necessidade fundamental do homem. É tão fundamental que quando não satisfeita eleva a tensão individual e coletiva, causando não raro, a ruptura do equilíbrio do organismo ou da estabilidade social” (SENASP nº 002/2007, 2008, p. 28).

2.2 PODER DE POLÍCIA

Poder de polícia configura-se na atuação concreta estatal que tem por escopo através dos atos da administração pública, alcançar o bem comum, isto é, do coletivo, todavia visa dirigir o exercício dos direitos sociais, disciplinando para que os interesses do particular não colidem com o interesse público.

É evidente que o Estado deve atuar à sombra do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na busca incessante pelo atendimento do interesse coletivo, pode estipular restrições e limitações ao exercício de liberdades individuais e, até mesmo, ao direito de propriedade do particular. (CARVALHO, 2017, p. 132)

O Código Tributário Nacional (CTN) assevera que:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse diapasão, para Carvalho (2017, p. 05) poder de polícia “se manifesta por meio de atos preventivos ou repressivos para alcançar o seu mister, qual seja, adequar os direitos dos particulares ao interesse geral” se configura nas atividades administrativas pautadas tão somente pela lei contornando as liberdades e garantias fundamentais, porém disciplinando e regulando restrições e adequações em busca do interesse coletivo.

Com efeito, há poder de polícia vinculado e discricionário, a primeira se refere que todo ato administrativo que tenha por resultar em abstenção, restrição, fiscalização, tais atos tem por escopo tão somente o que a lei determina; e em segundo, o poder discricionário representa a margem da oportunidade e conveniência em que o administrador ao exercer um ato administrativo se depara com hipóteses no próprio ordenamento jurídico que entre uma ou outra norma cumprindo seus requisitos, na proposição de aplicar o que for proporcionalmente razoável ao administrado.

Importante recordar que sendo vinculado ou discricionário os atos administrativos qualquer desvio ou abuso desta incorrer-se-á em ato nulo ou revogável passível de responsabilização ao agente que descumpriu os mandamentos jurídicos.

2.2.1 Polícia Administrativa e Polícia Judiciária

Há distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária, tais distinções servem para situar a compreensão das atividades administrativas de cada órgão do Poder Executivo Estadual em que pese o assunto.

Polícia administrativa tem por característica ser uma atividade tipicamente administrativa, de forma que já existe em lei quando o Administrador assim impõe, relacionando-se diretamente com as intervenções feitas pelo Poder Executivo, quer gerais ou abstratas, como os regulamentos, que concretas ou específicas, como as licenças e autorizações e que têm por fim o interesse público, através das restrições ao exercício de liberdades individuais e ouso, gozo e disposição da propriedade privada. (CARVALHO, 2017, p. 134).

Deste modo, polícia administrativa se efetiva pelos atos dos administradores públicos que para alcançar os fins da Administração que é do coletivo, se manifesta, portanto, nos atos preventivos e repressivos para compatibilizar os direitos dos particulares ao interesse geral.

A Constituição Federal utilizou a expressão polícia judiciária no sentido original com o qual ingressou em nosso idioma há mais de cem anos, ou seja, como órgão que tem o dever de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandado de prisão ou mandado de busca e apreensão, à condução de presos para oitiva pelo juiz, à condução coercitiva de testemunhas etc. (FEITOSA, 2009, p. 171)

Com efeito, entre a polícia administrativa e a polícia judiciária são institutos manifestos de poder de polícia estatal que para garantir os direitos resguardados ao cidadão pela Constituição Federal, os administradores representantes do Estado desempenham suas atividades almejando a supremacia do interesse público sobre o privado.

Em suma, pela doutrina majoritária, em âmbito estadual, a PM incide como polícia administrativa quando atua na fiscalização do trânsito e como polícia judiciária quando atua nas atividades investigativas internas de seu próprio efetivo, enquanto a PC incide como polícia judiciária nas apurações de crimes via Inquérito Policial, atividade administrativa preparatória para o órgão jurisdicional.

“Além dessas funções, consideradas como de polícia judiciária, ou seja, auxiliares do Poder Judiciário, também competirá à Polícia Civil a apuração das infrações penais, ocasião em que exercerá uma função de natureza investigativa.” (GRECO, 2017, p. 5).

No entanto, para Alves (2018, p.18) “ambas se enquadram no âmbito da função administrativa, ou seja, representam atividades de gestão de interesses coletivos” é “que polícia administrativa incide sobre bens e direitos e polícia judiciária sobre pessoas” (CARVALHO, 2017, p. 134), enquanto aquela é estudada pelo “Direito Administrativo inicia e encerra sua atividade na Administração; esta última incide sobre o Direito Penal e Processual Penal atuando sobre pessoas, iniciando na Administração em preparação ao órgãos jurisdicionais” (ALVES, 2008, p. 18).

2.3 AUTORIDADE POLICIAL

Conforme o artigo 69, da Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) acerca da autoridade policial que tomando conhecimento da ocorrência lavrará o TCO, seguido das providências dos exames periciais necessários e do encaminhamento dos envolvidos para o juizado, e em seu parágrafo único, “ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.”.

Por parte da doutrina prevalece a implícita interpretação de que autoridade policial de que possui legitimidade são aqueles que possuem atribuições investigatórias típicas de polícia judiciária como as polícias federal e civil, ou seja, restritivamente ao Delegado de Polícia.

Conforme ensina Lima (2017, p. 405):

A despeito da posição majoritária da doutrina, preferimos entender que, em razão da baixa complexidade da peça, nada impede que sua lavratura fique a cargo da Polícia Militar. Na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 a Lei nº 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos [...], para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública. (LIMA, 2017, p. 405)

Importante destaque é que o policial militar é um dos primeiros agentes a ser comunicado de algum delito e que nesta circunstância, em regra, o ofendido representa os fatos ocorridos na figura de autoridade policial daquela ocorrência de intervenção, mediação do conflito, que também é o personagem que possui maiores informações, pois ele esteve no ambiente recheado de propriedades que acabaram de deflagrar.

Somente esta interpretação está de acordo com os princípios de celeridade e da informalidade. Afinal, não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial. (LIMA, 2017, p. 405)

Destarte, a evolução que caminha a sociedade e os fatores sociais da segurança pública e justiça, a máquina pública objetivando acompanhar a demanda em relação ao número de processos inacabados e o baixo número de efetivo, a lei JECrim estabelece a alternativa para que os danos sejam reparados evitando o lapso processual e aplicação de pena não privativa de liberdade.

Conforme revista de São Paulo, “Do ponto de vista prático, o PM teria até melhores condições de descrever os fatos, uma vez que ele comparece ao local, tem noção mais precisa do que ocorreu e ouve as testemunhas.” (FERNANDES, 2001, p. 2). Assim, o policial militar ao registrar a ocorrência e ter que encaminhar os envolvidos até o distrito policial para a replicação da mesma ocorrência, tornaria dispendioso e desnecessário o retrabalho, acarretando o desgaste da demora daquela equipe PM retornar para o patrulhamento nas ruas, principalmente nos municípios em que tem somente uma equipe para atendê-la. “O Delegado de Polícia passaria a desempenhar a supérflua função de repetir registros em outro formulário. O Juizado não teria conhecimento imediato do fato.” (JESUS, 2000, p. 36).

Nesta guisa, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de Recurso Extraordinário (RE) proferido pelo Gilmar Mendes proferiu:

A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo ‘autoridade policial’, que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais. (Página 807 do Supremo Tribunal Federal (STF) de 31 de Julho de 2017 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.051.393 (2312)

Ante o exposto, decidindo pelo indeferimento a inconstitucionalidade que nega a lavratura do TCO pela PM, acatando, por sinal, o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracajú.

2.4 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é um procedimento de registro de ocorrência de forma sucinta, entretanto, sumariamente subscrita com a narrativa do fato e da qualificação dos

envolvidos, constituindo-se em autoria e materialidade sobre crime de menor potencial ofensivo (CMPO) que a Lei nº 9.099/1995 define tendo por base a sua pena que “não exceda a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

A própria Lei de Introdução ao Código Penal (CP) em seu artigo 1º, “considera-se contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativas ou cumulativa.”. E assim, sendo as contravenções tipificadas pela Lei nº 3.688 de 1941 e aos crimes cuja a pena não ultrapasse a dois anos, ressalvados os crimes do âmbito da Justiça Militar.

Conforme art. 69 do JECRim:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 1999)

Desta forma, a autoridade policial quanto ao conhecimento dos crimes de menor potencial ofensivo, tomará providências de encaminhar os envolvidos ao Juizado, com os exames periciais se possíveis, que de acordo com paute de audiência da comarca do fato autor e vítima assumirão o compromisso de comparecer, que de acordo com o caso concreto do autor não o imporá prisão em flagrante e nem fiança.

2.4.1 Requisitos Básicos para a Lavratura do TCO

O requisitos para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência se JECrim surgiu com o escopo de reduzir as demandas processuais e atingir a segurança jurídica sobre os preceitos constitucionais como no art. 5º da Constituição Federal, inciso LXXVII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, trazendo seu bojo os princípios orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

De acordo com Lima (2017, p. 404), assevera acerca do que vem a ser o TCO, seus requisitos e objetivos:

Trata-se de um relatório sumário da infração de menor potencial ofensivo, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitam individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito, visando à formação da opinião delicti pelo titular da ação penal. (LIMA, 2017, p. 404)

Para ambas ações penais dependem essencialmente da autoria e materialidade como características basilares para a instauração do processo. No que se refere à prova, conforme o Código de Processo Penal (CPP) no “art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. ” E em seu parágrafo 3º do mesmo artigo explica que a prova testemunhal poderá também suprir a falta de exame complementar.

O militar durante o atendimento diante dos envolvidos terá de decidir em conduzir o autor do fato para a Delegacia ou conforme o caso, registrar o fato ocorrido aos comandos do imperativo legal do princípio da simplicidade, informalidade e economia processual, e confeccionar o TCO, seguido do termo de manifestação do ofendido, do termo de compromisso e comparecimento do autor, ambos para audiência em dia e horas certas, no mesmo ato dispensa-se a prisão e a fiança, atendendo os objetivos da referida lei.

2.4.2 Tipo de Ação Penal

De acordo com Cunha (2017, p. 161), sob qual espécie de ação penal:

As contravenções penais são todas perseguidas mediante ação penal pública incondicionada, por força do artigo 17 da Lei das Contravenções Penais (Dec. Lei 3.688/1941). Os crimes, por sua vez, serão em regra, processados mediante ação penal pública incondicionada, sendo de ação penal a de iniciativa privada ou a pública condicionada quando a lei dispuser em sentido contrário. (CUNHA, 2017, p. 161)

São, portanto, definidos pela própria lei o tipo de ação a ser adotado conforme a infração penal, espécies de ação penal pública incondicionada e ou condicionada, a primeira independe da vontade do envolvido da persecução penal e a segunda depende da sua manifestação a qual condiciona a propositura da ação penal.

Por fim a ação privada está relacionado na autonomia da vítima em buscar de per si, a garantia jurisdicional por seu direito, isto é, quando a infração sofrida pela vítima dispõe da faculdade de seu interesse.

Diz ainda que o art. 100 do CP e no art. 24 do CPP, respectivamente, que: “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”, “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. ” Tal entendimento, contudo, remete-se que sendo a infração de natureza de ação pública, o agente deve agir de ofício, enquanto a de natureza de ação penal privada cabe ao ofendido tal mister.

Tão importante identificar o tipo de ação penal, pois conforme descrito é nela que o representante do estado irá direcionar a sua ação de ofício – independe de provocação ou autorização, por exemplo, se houver crime de ação pública incondicionada, o policial deve (ordem) agir de ofício independentemente da autorização da vítima; não obstante, aos crimes de ação pública condicionada a representação ou de ação penal privada, dever-se-á colher o termo de compromisso e comparecimento dos envolvidos, termo este que ofertar-se-á para a propositura da ação processual pelo Ministério Público (MP).

2.5 PROVIMENTO AUTORIZADOR PARA A POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

As atividades policiais militares em lavrar o TCO teve êxito em estados como o de São Paulo e Sergipe autorizados, nesta linha o Provimento nº 758/2001, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo e Provimento nº 06/2018, respectivamente, permitindo-se a lavratura do TCO por policiais militares, assinados por Oficial da Polícia Militar e ou para Praças que possuem diploma de nível superior.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ acaba de analisar e suspender a liminar que impedia a execução do Provimento no 9/2018/ do Tribunal de Justiça do Tocantins que autoriza os policiais militares a lavrarem os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO).

Destaca-se que o relator, Conselheiro Luciano Frota, revisou sua decisão anterior sob a alegação de que a lavratura do TCO, nos delitos de menor potencial ofensivo, é “ apenas a certificação da ocorrência criminal, para o devido encaminhamento ao Poder Judiciário”, alinhando-se, assim, às decisões do STF e ao próprio manual de procedimentos dos juizados especiais criminais do CNJ.

Além disso, aduz que a estrutura atual acaba por incorrer nas “subnotificações” de crimes de menor potencial ofensivo, tendo em vista as distâncias que precisam ser percorridas para encaminhamento do autor e da vítima ate uma delegacia.”

Ademais, reconhece que a preservação da decisão anterior, que impedia a lavratura do TCO por policiais militares, poderia trazer um grave dano social.

Assim, a justiça foi restabelecida, sendo a sociedade a maior beneficiada dessa decisão, podendo usufruir da agilidade e os demais benefícios da lei 9.099/95 ao reconhecer os policiais militares como capazes de resolver os crimes de menor potencial ofensivo no local onde ocorrem. (CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTE GERAIS PM/BM, 2018, p. 1)

No Estado de Goiás, a Polícia Militar teve também a autorização através do Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas com cooperação celebrado pelo Ministério Público deste Estado para a lavratura do TCO, através do Provimento nº 18 de 2015 do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), sendo possível requerer exame pericial para a Polícia Técnico-Científica.

Destarte teve como pressupostos autorizadores no referido provimento algumas principais considerações, segundo o Provimento nº 18 de 2015:

Objetivando o fortalecimento e combate ao crime; a imprecisão acerca do conceito de autoridade policial não pode prejudicar a investigação do fato punível, dificultando o funcionamento de parte da justiça Criminal; sendo que a expressão “autoridade policial”, prevista no art. 69 da Lei 9.099/95 abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal. (PROVIMENTO Nº 18 - TJGO, 2015).

Argumenta o ministro Celso de Melo à Lei 9.099/95, “cravou que a lavratura do TCO “não é função primacial da autoridade policial civil. A doutrina registra que essa é uma função que pode ser exercida por qualquer autoridade policial”.

Todavia, a lavratura do TCO por parte das Polícias Militares não ofende o ordenamento jurídico e não há de se falar em usurpação de função em relação às polícias judiciárias quanto suas atividades investigativas, pois o TCO é um procedimento sumário o que difere dos procedimentos investigativos com a do Inquérito Policial.

Deste modo não resta dúvidas de que o conceito de autoridade policial é uma ampla expressão exemplificativa que compreende constitucionalmente o exercício funcional dos profissionais da segurança pública.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho abordou os seguintes objetos de estudos a partir do breve conceito da PMGO, órgão constitucional pertencente à segurança pública estadual, da distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária, da definição contemporânea de autoridade policial e dos principais requisitos para a lavratura do TCO com a sua autorização pelos Juízes de Direito do Juizado Especial Criminal via Provimento nº 18 de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Com o escopo direcionar a pesquisa no 11º BPM de Pires do Rio-GO, pertencente ao 9º Comando Regional de Polícia Militar (9º CRPM), através dos principais militares nas funções de CPU e COPOM, dos quais percorreram a partir do ano de 2018 pela instrução acerca do registro de crimes de menor potencial ofensivo seguido dos requisitos para a lavratura do TCO pela PMGO, registrado em Ata nº 02/2018 – 11º BPM.

Faz-se importante discorrer sobre a distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária, haja vista que pelo sistema pátrio distingue um sistema de segurança pública abstraídas geralmente sob o prisma doutrinário das atividades policiais que atuam de forma independente, mas em harmonia constitucional.

Não obstante, a pesquisa na forma de entrevista pessoal daqueles militares 11º BPM que estão diariamente ligados à questão dos registros de TCO, por se tratarem de profissionais que

exercem o papel de registro e fiscalização de seus pares e subordinados no ato do registro. Bem como, arguir análise sobre os resultados colhidos através de questionário em referência aos efeitos práticos que este instrumento proporcionara na perspectiva de alguns crimes corriqueiros, se houveram redução destes de alguma forma, bem como, das consideradas vantagens institucional consideradas como autoridade policial. Neste feito, para que com os resultados alcancem um conceito geral que tem por escopo auferir a opinião das vantagens e desvantagens na lavratura do TCO pelo 11º BPM.

Até a presente data (15/03/2019) o 11º BPM registrou mais de 170 (cento e setenta) TCOs dentre diversas naturezas criminais, desde a sua implantação após as instruções com o efetivo da unidade, bem como da habilitação do plano de instrução aplicados por Gestores do TCO, ambos Oficiais da PM e adequação com os sistemas de registro de ocorrência policial via sistema RAI/Atendimento e da pauta de audiências com o estabelecido pelo Poder Judiciário local.

4 ANÁLISES DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com referências aos principais sujeitos PM na relação dos registros do TCO pelo 11º BPM, sendo policiais nas funções de Gestores do TCO 3 (três) Oficiais, 4 (quatro) CPU e 4 (quatro) de COPOM, tem-se que no quesito em que o comandante de viatura ao deparar-se com o chamado em que pese para as tratativas da lavratura do TCO.

4.1 CELERIDADE AO PATRULHAMENTO APÓS LAVRA O TCO

Oficiais		Praças			
Gestor TCO		CPU		COPOM	
Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
3		2	2	4	

Diante da tabela acima observou-se que os policiais militares entrevistados entendem que com a solução imediata pelo TCO no próprio local provê independência institucional no sentido célere de retornar ao patrulhamento ostensivo e preventivo, ensejando-lhes economia em razão de recursos financeiros e abastecimento das viaturas que deslocam mais de 50 KM de distância e tempo na condução dos envolvidos, daquelas cidades que não possui DP de plantão, funamente com sendo uma ferramenta de otimização feito que os envolvidos tem o compromisso de dirigir-se à Justiça após ratificarem mediante termo e pauta. A contar que a guarnição não se vê adstrita ao Distrito Policial, certos de que na maioria do tempo é gasto na repatição e na maioria das vezes não há privação de liberdade do ofensor. Diante disso, frente às formalidades na maioria das vezes os envolvidos são liberados primeiro que a guarnição, gerando sensação de impunidade e prejuízo ao retorno do patrulhamento. Enquanto a minoria defende que a Lavratura do TCO é mais uma atribuição a cargo da PM e que o procedimento deve ser investigado pela polícia judiciária, isso se deu apenas pela parcialidade dos CPUs, enquanto os Gestores e COPOMs foram unânicos a percepção desta questão.

4.2 NÍVEL DE DIFICULDADE DE IMPLANTAÇÃO DO TCO PARA A TROPA

Oficiais		Praças			
Gestor TCO		CPU		COPOM	
Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
1	2	3	1	1	3

Quanto ao nível de dificuldade em algum ponto percebido pelos policiais militares ao lavrar o TCO, as maiores queixas foram quanto a integração dos sistemas informatizados compatíveis entre o sistema de registro de ocorrências junto aos autos do TCO com o sistema do Poder Judiciário.

As queixas centralizam no conceito instrumental, ou seja, dos sistemas de operação e registro informatizado, reclamam da falta de integração com os sistemas de pautas com o Poder Judiciário local, pois até o momento, o controle de pautas é gerido manualmente o que causa mais complexidade de subscrever os autos em folha de papel e só depois de então repassar para o sistema. Indagam ainda da quantidade limitada por pauta de audiência que atualmente obedecem as seguintes prescrições do Poder Judiciário Local: audiências para crimes diversos de menor potencial ofensivo e porte para consumo próprio (Lei nº 11.343/2006); ambos registros de até 15 (quinze) TCOs a cada

uma vez no mês com a pauta de audiências (transações penais) a critério do Juiz da Vara Criminal, por consequência o número de registros pela PM do 11º BPM é limitado.

4.3 FERRAMENTA DE PRONTA RESPOSTA

Oficiais		Praças			
Gestor TCO		CPU		COPOM	
Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
3		2	2	4	

No quesito às reais vantagens práticas oriundas da perspectiva da lavratura do TCO como uma ferramenta complementar na tomada de decisão exegível quando determinados atendimentos despachados pela figura do Centro de Operações da Polícia Militar, que geralmente obtém o primeiro contato com o chamamento.

Feito isso, os Gestores do TCO do 11º BPM, priorizaram quanto a vantagem no sentido de aplicar o autorizado procedimento no processo decisivo de algum conflito que pode ser preservado a ordem pública no local, quando as possibilidades permitem como as das partes envolvidas (autor e vítima), se comprometam às proposituras da não condução à DP, evitando-se o cerceamento da liberdade transitória e da privação da liberdade do ofensor, sugerindo ainda em comento, a proposta do ciclo completo para a Polícia Militar.

Embora boa parte percebe a agilidade e efetividade na tomada de decisão no local do fato, policiais que estão na função de acordo com suas escalas de serviço como CPU, se preocupam com a literalidade base que a Constituição Federal determina quanto a distinção da polícia judiciária, fundamentando como sendo uma desvantagem para a PMGO. Na mesma seara, onde o próprio local do fato restaria vulnerável, quanto à exposição da equipe em lavrar o TCO, onde os envolvidos de ânimos exaltados poderiam ser conduzidas à DP, evitando-se assim a evolução para outros crimes devido o calor da situação.

Os policiais na função de COPOM se posicionam positivamente quanto à economia de recursos, a possibilidade em finalizar o atendimento dentro as circunstâncias permissivas no próprio local do fato na impressão a sociedade de que uma vez acionada a PMGO pode-se ser restaurando a sensação de segurança e o sentido de justiça, evita-se ainda o uso de algemas no infrator que resulta

no contestável constrangimento e na possível exaltação por parte deste e de alhures durante a ocorrência.

Salientam que antes da autorização da lavratura do TCO pela PMGO, ao deslocar os envolvidos no crime para a DP de outra cidade e concluir o atendimento, deixava-se desguarnecidas aquelas cidades que não possuía mais que uma equipe PM, mesmo que o TCO pelo 11º BPM esteja adstrito conforme a pauta de audiências, quantidade e natureza dos crimes, e que tudo isso ainda torna-se uma sobrecarga para a PMGO, não restam conceitos de que essa ferramenta desafoga a demanda especificamente em finais de semana a procura deste procedimento na Delegacia de Polícia Civil.

4.4 IMPACTOS DO TCO PELO 11º BPM AOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Nesta última análise quanto ao impacto produzido pelo TCO das mãos da Polícia Militar de Goiás, gerou uma novidade entre os cidadãos, é um procedimento minuciosamente técnico assim como todas as atividades da PMGO que devem ser pautadas em lei. Tal impacto fora no sentido de que através de relatos pelo COPOM, diversos são os motivos em que os comunicantes ligavam para denunciar práticas de crimes como perturbação do sossego ou de que haviam nas proximidades de praças e portas de residências pessoas em atitude suspeita apresentando odores característicos de entorpecentes, mas que esses comunicantes queriam resguardarem sua identidade. Porém, nos crimes de perturbação do sossego alheio contravenção tipificada na Lei nº 3.688 de 1941, até então crime de ação penal pública incondicionada, a equipe policial deslocava até o local, realizava o registro conduzia o suposto autor e por falta de testemunha e até mesmo da omissão da vítima anônima, a justiça restava prejudicada para todos, isto é, para a vítima propriamente dita e para o desgaste do aparelho estatal que desempenhara para nada. Neste sentido, a Polícia Militar ao ser acionada, comumente, torna-se um dos primeiros agentes da segurança pública a ter o contato direto com a comunidade em diversos ambientes do qual ele é percebido por todas as classes sociais devido a sua característica ostensiva. Isto implica na insurgência de um contato direto à intimidade da pessoa quando esta necessita de atendimento e deposita nele como o garantidor do seu direito lesado ou ameaçado, adentrando por fim, ao Policial Militar como um terceiro mediador do conflito, com o fulcro de restabelecer a ordem, o TCO considera-se a ferramenta em prota resposta nestes exemplos anteriores; primeiro que nos crimes de perturbação de sossego a PM conduz a procedimento judicial colhendo a termo o 7 e o ofensor, em dia de audiência definida, ambos com o compromisso e

comparecimento nesta, e em segundo no crimes de porte para consumo próprio, a PM lavra o TCO no local da abordagem e constatando usuários de drogas afins também para a aludida audiência, com o escopo de inibir a recorrência naqueles lugares flagrados pelo cidadão e autoridade policial militar durante o patrulhamento.

Nesse diapasão, houve redução quanto aos chamados de reclamação de perturbação do sossego, pois a visível ostensividade e a sensação de segurança e justiça em que a viatura policial militar transmite em pronta resposta causa o sentimento de justiça em ação, bem como em relação às reclamações recorrentes de usuários de entorpecentes nos locais públicos também houve queda e reincidências, o TCO “móvel” – exercido pelo 11º BPM mediante ações e operações policiais exercidos com estratégias e estudos tem tornado eficiente o instituto do TCO em auxílio ao Poder Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se deparou com algumas imparcialidades quanto a implantação do TCO a cargo da Polícia Militar, embora seria previsto tal resistência por parte dos policiais militares que no ponto de vista operacional dos entrevistados pelo 11º BPM, se esbarram na temática entre competência para lavratura do TCO, carga de trabalho. Entretanto de forma plausível o TCO é visto pela maioria dos entrevistados como uma das ferramentas de apoio que se norteiam com o poder-dever, na sua essencial existência, a de continuamente voltar-se para o bem coletivo, na promoção precípua de efetivar os primeiros passos para sensação de segurança pública e jurídica para o cidadão.

Nesta perspectiva, quanto às vantagens apanhadas pelos entrevistados, apresentam-se com argumentos de que o atendimento policial tornou-se mais célere, econômica e efetiva, pois a Polícia Militar é vista em atividade nas ruas e uma vez acionada tem o dever de preservar a ordem pública e garantir o equilíbrio social, este equilíbrio emana de ferramentas, no que lhe é posto em condições de embates onde a mediação de conflito é o primeiro passo restaurativo da lide e o TCO é o instrumento final para a propositura esperançosa da restauração do dano por meio da transação penal em juízo ao tratar de crimes de menor potencial ofensivo e de pronta resposta.

Embora, muitos destes entrevistados não compreenderam o TCO como uma ferramenta a mais e lidar com o conflito diário, no sentido de evitar abusos no algemamento, compreender que a justiça restaurativa nos casos de crime de menor potencial ofensivo, procura-se resgatar direitos violados alternativo ao cerceamento da liberdade, que o TCO pode ser aplicado em casos que exigem

pronta resposta ao ofensor em garantia da tutela da coletividade e saúde pública em valorização de que o cometimento do crime seja de menor potencial não compensa e os olhos e braços do estado está diariamente fazendo ter sentido de justiça, que as polícias trabalham em conjunto, desafogando em específico a polícia judiciária operem com mais esforços de acordo com seus recursos em casos que exigem mais empenhos laboral nas investigações de crimes complexos.

Com a participação da comunidade e do envolvimento de todos os seguimentos, as polícias deixaram de ser acusadas e sim respeitadas e apoiadas, sendo os problemas resolvidos, pois quando a comunidade conhece, ela confia respeita e auxilia a corrigir as falhas (SENASP, 2008). Ante a qualquer dúvida, usurpação, abuso referente ao tema que angaria diversas controvérsias acerca da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar de Goiás, a esta gloriosa Instituição que desde então promovera apoio e auxílio à Justiça no espírito de cumprir qualquer missão legalmente imposta, cita-se a sábia frase de Montesquieu, *Do Espírito das Leis*, Livro XI, capítulo XX: “Mas nem sempre deve-se esgotar a ponto de nada deixar a cargo do leitor. Não se trata de fazer ler, mas de fazer pensar. ”

REFERÊNCIAS

ALVES, Edgard Antônio Lemos. **Direito Administrativo**. Coleção concursos públicos; o passo decisivo para sua aprovação; v.8. Barueri, SP: Gold Editora, 2008

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento**: Uma Análise Internacional Comparativa; tradução de Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo, SP: 2002.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso janeiro de 2019.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em novembro de 2018.

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em novembro de 2018.

_____. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm> Acesso em 22 de fevereiro de 2019.

_____. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.** Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em janeiro de 2019.

GOIÁS. **LEI Nº 8.033, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1975.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiás, 18 de dezembro de 1975. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm> Acesso em 22 de fevereiro de 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo** / Matheus Carvalho – 4. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODVIM, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS PM/BPM. **CNJ reafirma competência da Polícia Militar para confeccionar TCO!** Disponível em: <<https://cncg.org.br/cnj-reafirma-competencia-da-policia-militar-para-confeccionar-tco/>> Acesso em: 27 de março de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral (arts. 1º ao 120) / Rogério Sanches Cunha – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODVIM, 2017.

Curso Nacional de Polícia Comunitária / Grupo de Trabalho, **Portaria SENASP nº 002/2007 – Brasília – DF:** Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O papel da polícia no regime democrático.** SP: Mageart 1996.

FEITOSA, Denilson. **Direito Processual Penal.** Niterói: Impetus, 2009, 6ª edição.

FERNANDES. Cláudia Rodrigues. **TJ paulista baixa provimento que aumenta poder da PM.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2001-set-14/tj-paulista-baixa-provimento-aumenta-poder-pm>> Acesso em: 06 de abril de 2019.

GRECO, Rogério. **Atividade policial:** aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais – 8ª edição / Rogério Greco. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

BALZAC, Honoré. **BIOGRAFIA.** Disponível em: <https://pt.wikiquote.org/wiki/Honor%C3%A9_de_Balzac> Acesso em: 26 de março de 2019.

JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada.** 5. ed., São Paulo : Saraiva, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 5. ed., atual. e ampl. - Salvador: JusPODVIM, 2017.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. Os Pensadores - Vida e Obra – **Do Espírito das Leis**. Rio de Janeiro: Editora Nova Cultural Ltda. 2005.

PROVIMENTO Nº 18 DE 22 DE JULHO DE 2015. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Disponível em: <<http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/276455>> Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

STF. RE 702.617-AM, Relator Ministro Luiz Fux, data de julgamento: 28/08/2012, data de publicação: 03/09/2012. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/337/19/UD%20IV%20-%205%20RECURSO%20EXTRAORDIN%20C3%81RIO%201.050.631%20SERGIPE_22.09.2017%20%281%29.pdf> Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

APENDICE

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE

Você está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a), da pesquisa científica intitulado: “A Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência por Policiais Militares no Município de Pires do Rio-Go”, conduzido por Thomaz Mariano, Soldado PM. Este estudo tem por objetivo colher informações acerca das principais vantagens e desvantagens práticas na lavratura do TCO pela PM e concluir um conceito qualitativo.

O pesquisador responsável se comprometeu a tornar públicos nos meios acadêmicos e científicos os resultados obtidos de forma consolidada sem qualquer identificação de indivíduos participantes. Os dados obtidos por meio desta pesquisa serão confidenciais e não serão divulgados em nível individual, visando assegurar o sigilo de sua participação.

Declaro que, após convenientemente esclarecido pelo pesquisador e ter entendido o que me foi explicado, aceito participar do presente Projeto de Pesquisa.

Aceito: () Não () Sim

Contatos do pesquisador responsável:

Soldado PM Thomaz

Auxiliar da SOP do 11º BPM

(64) 99268-5336 – *whatsapp*

Pires do Rio, GO, ____ de _____ de ____.

Assinatura do(a) participante: _____

Assinatura do(a) pesquisador(a): _____

QUESTIONÁRIO

1. Com a lavratura do TCO pela PM, permite o retorno mais rápido da equipe PM ao patrulhamento?

2. Na sua opinião, houve alguma dificuldade quanto ao registro do TCO?

Sim () Não ()

3. Qual a vantagem ou desvantagem da lavratura do TCO pela PM que queira complementar?

4. Considera a lavratura do TCO pela PM, uma ferramenta essencial para o desembaraço de algumas atividades policiais que exijam pronta resposta?

Sim () Não ()

5. Em relação a alguns crimes de menor potencial ofensivo, com o registro do TCO pela PM, obteve-se então, algum impacto, da qual gerou a diminuição de alguma reclamação, denúncia, chamamento sobre algum crime? Se sim, qual? Se não, por quê?

Sim () Não ()
